

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 878

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - 16 de novembro de 2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 878 DE 31 DE OUTUBRO DE
2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT -
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS.
OCORRÊNCIA DE ESCAPAMENTO DE GÁS. ESTRADA DOS PALMARES,
E/F AO LOTE 185 - PACIÊNCIA - RIO DE JANEIRO, OCORRIDO EM
23/08/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/020.385/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. - Considerar que não houve responsabilidade da
Concessionária CEG quanto às causas do acidente/incidente
ocorrido no dia 23/08/2011 na Estrada dos Palmares, E/F ao lote
185 - Paciência - Rio de Janeiro.

Art.2º. - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não

ensejão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de
Concessão.

Art.3º. - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Processo nº: E-12/020.385/2011
Autuação: 24/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Escapamento de gás na rua causado por Terceiros. Ocorrência de escapamento de gás. Entrada dos Palmares, E/F ao lote 185 – Paciência – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 23/08/2011
Sessão Regulatória: 31 de Outubro de 2011

RELATÓRIO

O processo regulatório em análise foi iniciado pela Secex (CI CAENE nº 129/11) em razão de fax encaminhado pela CEG a esta Agência Reguladora (Ceg - Agenersa nº 025/2011). Refere-se a acidente/Incidente – ocorrido em 23/08/2011 na Estrada dos Palmares, E/F ao lote 185 – Paciência – Rio de Janeiro/RJ, que ocasionou escapamento de gás.

À fl. 04, a CEG encaminha fax à AGENERSA¹ com informação preliminar do acidente e relata que às 15:49 horas recebeu ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros.

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº 459, a CEG é informada da autuação do feito².

À fl. 07³ a concessionária junta informe do acidente/incidente e descreve, de forma sucinta, a ocorrência:

“- Às 15h49min, recebemos a ocorrência 24632 de ERT – Escapamento na Rua causada por terceiros, informada pelo Sr, Elton, funcionário da Construtora Novolar;

- Às 16h45mim, a equipe da CEG chegou ao local e contatou que uma retro - escavadeira a serviço da Construtora Novolar, avariou a rede de gás da CEG PE – MP, Ø 110 mm, provocando escapamento de Gás;

¹ Fax CEG/AGENERSA nº. 025/2011.

² Fl. 05.

³ DIJUR – E – 1688/11.



- O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e isolou a área”.

Relata que às 16h50min, equipe da CEG fechou válvula da rede na Av. Brasil, e/f, ao nº 50.701 e minimizou o escapamento.

Relata, outrossim, que às 18h30min foi realizado o pinçamento da tubulação próximo do local da avaria, sanando o escapamento de gás, às 20h, o reparo da tubulação foi concluído e restabelecido o fornecimento do serviço e foram substituídos 1,2m de tubo PE 110 mm e 02 luvas de PE 110mm;

Em parecer técnico, a Câmara de Energia atesta, à fl. 09, **“que o presente processo trata, como outros já analisados, de acidentes causados por terceiros em tubulação da concessionária, neste caso ocorrido em 23/08/2011, quando uma retro-escavadeira da firma Construtora Novolar, avariou a Rede de Gás PE – MP de 110mm”** (meu grifo).

Atesta, ainda, que a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II – Parte 2), e o Informe Resumido do Acidente/Incidente foi enviado dentro do prazo (NT – 500 – BRA), não havendo interrupção do fornecimento a clientes.

Conclui pela inexistência de culpabilidade da Concessionária no evento e que a CEG deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede junto à responsável pelo acidente.

Pela Resolução do Conselho Diretor nº 251, de 01/09/2011, o processo em análise foi distribuído para a minha relatoria e, encaminhado à Procuradoria para parecer, opinou-se pela ausência de responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do evento em razão do fato de terceiro.

A procuradoria da AGENERSA enfatiza, ainda, o parecer da CAENE pela não culpabilidade da Delegatária, e entende que a Concessionária deve buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como manifestar-se que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico financeiro.

Instada a se manifestar⁴, a Concessionária alega sua irresponsabilidade ante o fato de terceiro, uma vez que *“o incidente em questão foi ocasionado pela Construtora Novolar, que ao proceder à escavação, utilizando uma retro-escavadeira, gerou o rompimento da tubulação de gás, provocando o escapamento”*.

Alega que protocolizará nos autos, até o dia 17/10/2011, cópia da carta encaminhada à Construtora Novolar, com planilha de cálculo, com o objetivo de

⁴ Ofício AGENERSA/ASSESS/RB nº 13

obter o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida. Para tanto, requer dilação do prazo até a data citada.

Afirma que não acionará o seguro, uma vez que o valor utilizado para o reparo da tubulação é inferior ao que seria pago pela franquia.

Informa, ainda, que não ajuizará ação de cobrança tendo em vista os custos decorrentes de um processo judicial, superiores ao valor a ser cobrado.

Por fim, informa que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Concedida a dilação de prazo⁵ para a Concessionária comprovar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, em 17/10/2011 a CEG⁶ junta cópia de carta que informa ter sido encaminhada à Construtora Novolar, com planilha de detalhamento dos custos despendidos no reparo da rede PE 110 mm GN/MP, no valor de R\$ 9.284,05 (nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos),

Alega a Concessionária, portanto, que anexou documentos comprobatórios do ressarcimento das despesas do acidente, demonstrou esforços no sentido de obtê-las e adotou as providências cabíveis, razão pela qual pugna pelo arquivamento do presente processo regulatório, sem aplicação de sanção.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

⁵ Ofício AGENERSA/ASSESS/RB nº. 23.

⁶ DIJUR – E – 2085/11, fl. 20.

Processo nº: E-12/020.385/2011
Autuação: 24/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente. Escapamento de gás na rua causado por Terceiros – Ocorrência de escapamento de gás. Estrada dos Palmares, E/F ao lote 185 – Paciência – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 23/08/2011
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para avaliar a responsabilidade da CEG nas causas do acidente/incidente comunicado pela concessionária à Agenersa (fl. 08/08v) e ocorrido em 23/08/2011 na Estrada dos Palmares, E/F, lote 185, Paciência, Rio de Janeiro.

O parecer exarado pela Câmara Técnica desta Agência Reguladora (fl. 09) atesta que o incidente foi causado por retroescavadeira da Construtora Novolar.

Atesta, também, que a Concessionária atendeu nos prazos contratuais e o informe de Acidente/Incidente foi enviado dentro do período legal, bem como considera pela ausência de responsabilidade da concessionária no evento, pelo que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto à responsável pelo acidente.

A douta procuradoria opina (fls. 13/15) para excluir a responsabilidade da Concessionária em razão do fato de terceiro e conclui que a CEG cumpriu as medidas necessárias inerentes ao assunto em voga.

Com efeito, para que seja atribuída responsabilidade à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, mister é a presença do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano causado. O fato de terceiro rompe o nexo causal e é considerado excludente de responsabilidade, seja ela civil ou administrativa.

Quanto a isso, impende destacar os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Parte Geral, 4ª Edição, Ed. Atlas, págs. 611/612):

“Para que surja o dever de indenizar, também deve existir a relação de causalidade ou nexa causal. Pode ter ocorrido ato ilícito, pode ter ocorrido um dano, mas pode não ter havido nexa de causalidade entre esse dano e a conduta do agente. O dano pode ter sido provocado por terceiros, ou, ainda, por culpa exclusiva da vítima. Nessas situações, não haverá dever de indenizar.” (meu grifo)

Destaca-se, ainda, o entendimento constante na Instrução Normativa CODIR nº 009/2010, cujo Enunciado nº 04 dispõe:

“Os incidentes na rede de distribuição das concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexa causal, isentando as concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão”.

Conclui-se, pois, pela ausência de responsabilidade da CEG com relação ao incidente, uma vez que a Concessionária não concorreu para o evento.


Registre-se que não houve interrupção do fornecimento a clientes.

Por derradeiro, esclarece-se que a carta acostada às fls. 21/23 demonstra o endereçamento à Construtora Novolar, encaminhando, também, o detalhamento dos custos despendidos no reparo da rede.

Posto isso, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente/incidente ocorrido no dia 23/08/2011 na Estrada dos Palmares, E/F ao lote 185 – Paciência – Rio de Janeiro;
- 2- Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo Nº E-12/020.385/2011

Data 24/08/2011 Fls: 29

Rubrica:

GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 878

CONCESSIONÁRIA CEG -
Acidente/Incidente. Escapamento de
gás na rua causado por Terceiros –
Ocorrência de escapamento de gás.
Estrada dos Palmares, E/F ao lote 185 –
Paciência – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido
em 23/08/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.385/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente/incidente ocorrido no dia 23/08/2011 na Estrada dos Palmares, E/F ao lote 185 – Paciência – Rio de Janeiro;

Art. 2º. Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator